

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCEDIMENTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 062-001/2022 - ASSUNTO:  
RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

### **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**RECURSO** interposto, tempestivamente pela empresa **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 24.372.340/0001-01, protocolado no dia 23 de setembro de 2022 – nº 02017/2022, contra decisão proferida pela CPL no dia 19 de setembro de 2022, referente à sessão pública do em epígrafe (pág. 792).

A empresa **CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP**, inscrito no CNPJ nº 25.165.699/0001-70, foi comunicada sobre a interposição do recurso no dia 23 de setembro de 2022 (pág. 809), não apresentando contrarrazões.

Nos termos do item 59 do edital, combinado com o disposto no art. 109, da Lei nº 8.666/93, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão com **respaldo no parecer técnico da engenharia (pág. 816/817) e parecer técnico jurídico (pág. 818/825)**.

### **DA ANÁLISE**

Os autos foram encaminhados ao setor técnico (pág. 810/812) para que se manifestassem quanto ao recurso apresentado pela empresa recorrente em virtude da matéria de ordem técnica, que se relacionem com a natureza e as características do objeto e à sua execução, exigindo a opinião de profissionais de conhecimento jurídico como especializados no objeto deste certame.

Os pareceres técnicos, são essenciais à elaboração da decisão, que deles valer-se-á para aquilatar se exigências de ordem técnica se apresentam restritivas ou necessária para contratação da proposta mais vantajosa.

*O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista*

A jurisprudência do TCU formou-se no sentido de que:

*9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação (Acórdão nº 1182/2004, Plenário, Processo nº 010.215/2003-2, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).*

Salienta-se, que, o processo licitatório é pautado em princípios administrativos a fim de zelar por um procedimento transparente e que permite a participação IGUALITÁRIA de todos. Dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41º da Lei 8.666/93.

***"Art.32 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."***

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41º da Lei 8.666/1993.

Cabe as licitantes, o cumprimento da norma editalícia, de forma IGUALITÁRIA e ISONÔMICA onde todos estão vinculados.

## **DA CONCLUSÃO**

Registre-se que esta decisão com base no parecer técnico (pág. 816/817) que detectou a "**ausência de detalhamento das composições dos itens administração local e sinalização horizontal com tinta retro refletiva**" ainda "**observou-se divergência nos coeficientes apresentados em todos os itens em comparação ao projeto básico**", fora realizada pelo setor técnico, firmada pelo engenheiro e fundamento jurídico pelo assessor jurídico, como auxiliares desta Comissão de Licitação. Ou seja, há omissão desta comprovação, o que reduz o entendimento de que a proposta de preços se encontra em desacordo com exigências editalícias.

Portanto, acompanho o parecer técnico da engenharia e parecer técnico da assessoria jurídica para entender como não classificada a proposta de preços da empresa recorrente **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Assim, ante o acima exposto, decido:

**a)** Conhecer do recurso administrativo da empresa **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, por ser tempestivo, para, no mérito, **nega-lhe** provimento;

**b)** Encaminhar as razões apresentadas pela recorrente, ao Gabinete da Prefeita para apreciação do mérito e decisão final.

Coronel João Pessoa – RN, 14 de outubro de 2022.

***MIGUEL FERREIRA DE AQUINO***

Presidente da CPL

*(assinatura no documento original nos autos)*

REVISTA TCU. TORRES Jessé. RESTELATTO Marinês. Jan/Abri 2022. **Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa.**

**Publicado por:**

Miguel Ferreira de Aquino

**Código Identificador:A26DFFEB**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 18/10/2022. Edição 2888

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>